



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 167/2025.
EMENTA	ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 6.791, DE 28 DE MARÇO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

A propositura em apreço visa alteração dos arts. 3º e 4º da Lei nº 6.791, de 28 de março de 2025, a fim de corrigir omissão identificada no texto original.

Conforme traz em sua mensagem a matéria em apreço tem, por objetivo de sanar o vício formal na lei vigente, permitindo o correto enquadramento contábil e legal dos valores envolvidos, que devido ao erro material, não foram identificados como provenientes de excesso de arrecadação nos dispositivos subsequentes.

Quanto à espécie normativa está correta, uma vez que está sendo alterada uma lei ordinária, cuja matéria não está reservada a projeto de lei complementar, conforme artigo 62, da Lei Orgânica Municipal.

Relativamente ao aspecto formal, por se tratar de matéria que abrange a estrutura administrativa, a competência também é do Poder Executivo, conforme o § 1º, inciso II, “d” do art. 53 da Lei Orgânica Municipal assim prevê:

*Art. 53 A iniciativa das **Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao **Prefeito** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:*

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:[...]

II - disponham sobre [...]

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Ainda no que tange a competência, o projeto tem amparo no inciso III, parágrafo único, do art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme abaixo:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal; [...].

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, não vislumbro empecilho na tramitação regular da matéria nesta casa de leis.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR